

A não revogação da Lei 13.419/17

-- LEI DAS GORJETAS --

Carlos Augusto Pinto Dias

Advogado (OAB/SP 124.272), graduado pela Faculdade de Direito da USP (Largo São Francisco)

Sócio de Dias e Pamplona - Advogados

Vice-presidente Jurídico da Confederação Nacional do Turismo – CNTUR

Consultor Jurídico do SINDHOTÉIS-SP e do SINDRESBAR

Advogado da Associação Nacional de Restaurantes – ANR, desde 1992

Autor do Guia sobre as GORJETAS publicado pela ANR

Um dos redatores da CCT das GORJETAS firmada com o SINTHORESP

I. A Lei das Gorjetas

1. A Lei 13.419, de 14 de março de 2017, conhecida como a “Lei das Gorjetas” é fruto do **Projeto de Lei da Câmara nº 57**, de 2010. Aprovada inicialmente naquela Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada ao Senado, onde foi modificada, retornando a seguir à Câmara, que acolheu integralmente as alterações promovidas pelos senadores. Foi então a proposição legislativa encaminhada à Presidência da República que a sancionou sem vetos.

2. Durante os **sete anos** em que tramitou nas duas casas legislativas, a proposição que resultou na Lei 13.419/17 foi objeto de intenso debate parlamentar e diversas votações. Foram obedecidos todos os trâmites legais e regimentais pertinentes, sem qualquer desvio procedimental.

3. Em pouquíssimas ocasiões pôde-se observar empresários e trabalhadores, representados por seus sindicatos e associações, tão envolvidos em torno de um projeto de lei. Não era para menos, afinal o tema objeto do debate – as gorjetas -- era, e ainda é, o mais sensível para o segmento patronal e de empregados em **hotéis, restaurantes, bares e similares**.

4. E mais do que isso. Principalmente durante a tramitação do projeto no Senado, patrões e empregados democraticamente chegaram a um **consenso** a respeito do tema. Por meio de concessões recíprocas, foi possível construir o texto que viria a se transformar finalmente na Lei 13.419/17, que passou a ser conhecida como a “Lei das Gorjetas”.

5. Ambas as partes (capital e trabalho) ficaram satisfeitas com o resultado final alcançado. A partir da promulgação da Lei das Gorjetas, os empresários puderam contar com a necessária **segurança jurídica** ao repassarem as gorjetas para os empregados. Estabeleceu-se ainda **justa contrapartida** para que as empresas pudessem fazer frente aos pesados encargos sociais e previdenciários que recaem sobre as gorjetas. Os empregados, por sua vez, passaram a ter a **garantia** de que as gorjetas seriam a eles efetivamente repassadas, inclusive com o recebimento de **direitos trabalhistas** sobre elas (FGTS, férias mais 1/3 e 13º salário). Pagas em holerites, as gorjetas iriam possibilitar aos empregados da categoria melhores benefícios previdenciários e principalmente **aposentadorias dignas**.

6. Os cofres da União também foram incrementados com a promulgação da lei, haja vista as **contribuições previdenciárias** que passaram a ser calculadas e pagas sobre as gorjetas veiculadas nas folhas de pagamento das empresas.

II. Boatos e notícias falsas

7. Tudo vinha caminhando dentro da normalidade, com milhares de empresas já adaptadas às novas regras e outras tantas em vias de regularização, quando começaram a surgir na internet e em redes sociais boatos e notícias inverídicas de que a Lei das Gorjetas teria sido revogada pela Reforma Trabalhista.

8. Esses boatos e falsas notícias estão baseados apenas em procedimentos não regulamentados de técnica legislativa, bem como em formalidades confusas e não uniformizadas. Com base nisso, equivocada e apressadamente concluem pela revogação da Lei das Gorjetas. A ausência de uma **linha pontilhada** ou a colocação das letras “NR” são os motivos que condenam ao banimento todo um trabalho legislativo exaustivamente debatido ao longo de mais de sete anos, com ampla participação de empresários e trabalhadores na sua construção.

9. O sistema jurídico está sendo interpretado pelos “*comentaristas da internet*” com base na leitura – se é que se pode dizer assim – de *pontinhos* e *letrinhas*. Esses modernos “*hermeneutas digitais*” lograram criar uma nova espécie de interpretação jurídica: a interpretação de signos.

10. Para esses “*exegetas cibernéticos*”, bastam apenas os signos: *pontinhos* e *letrinhas*. O resto não é importante. Pouco importa a conexão ou coerência da norma com todo o sistema legislativo. Irrelevante para eles a finalidade social da norma jurídica. Os métodos de interpretação sistemática e teleológica não existem para os “*juristas do WhatsApp*”.

11. Mas esses métodos de interpretação existem e fazem parte da moderna ciência jurídica. Assim, o tema aqui debatido só pode ser corretamente enfrentado de acordo com os principais métodos de interpretação da hermenêutica jurídica.

III. A precariedade da mera “interpretação de signos”

12. Antes disso, é preciso esclarecer que, além do método novo e teratológico de “*interpretação de signos*” ser obviamente insuficiente para a resolução da questão, ele, por si só, é falho e precário. A linha pontilhada, cuja ausência no texto da Lei da Reforma Trabalhista seria a causa apontada pelos “*comentaristas da internet*” da revogação da Lei das Gorjetas, não é **regulamentada** nem sequer **mencionada** em legislação federal alguma.

13. Nesse passo, vejamos o que tem a dizer Marcela Domingos de Albuquerque, em sua Monografia “*O USO DA LINHA PONTILHADA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E EM LEIS*” (site da Câmara dos Deputados).

13.1. Já na introdução do seu trabalho, a autora admite a “*falta de regulamentação do uso daquele signo, uma vez que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona’ não disciplina o tema*”. Mais adiante, ela assevera: “*apesar do grande avanço que representou a LC nº 95, de 1998, para a redação de leis, ela não trata do uso da linha pontilhada, que deveria estar disciplinado na Seção III do seu Capítulo II, que trata “Da alteração das leis”*”. E conclui, **não haver** “*regulamentação do tema no âmbito federal*”.

14. Ora, se **não há prescrição nem regulamentação legal** acerca do uso da linha pontilhada, obviamente que é incabível a conclusão simplista de que a sua falta logo após o parágrafo 4º, do artigo 457, na redação dada pela Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista) acarretaria a automática revogação dos parágrafos 5º a 11 do mesmo artigo 457 introduzido pela Lei 13.419/17 (Lei das Gorjetas).

15. Com relação ao outro signo, as letras “NR”, apesar dele estar regulamentado em lei, seu uso é objeto de inúmeras controvérsias, como nos mostra Jair Francelino Ferreira, em sua obra “*A LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998 E A TÉCNICA DE ALTERAÇÃO DAS LEIS*” (site da Câmara dos Deputados):

“Nas leis alteradoras, entretanto, encontramos a norma sendo praticada de variadas formas: citação do artigo inteiro, contendo a redação do dispositivo alterado ou acrescido, pontilhados nas partes que permanecem inalteradas e (NR) ao final; citação apenas da subdivisão que sofreu a alteração, seguida de (NR); e reprodução de todo o artigo com sua nova redação, seguido de (NR), quando há realmente reordenamento das partes internas. Além disso, às vezes indica-se que um dispositivo foi revogado no corpo da nova redação; noutros casos dá-se a nova redação indicando por pontilhado determinado dispositivo (inciso, alínea), como se sua redação permanecesse inalterada, o qual depois é suprimido pela cláusula de revogação. O mais curioso é que, qualquer que seja a sua interpretação, o disposto na alínea d em relação ao uso do (NR) é totalmente inócuo. Seu objetivo seria identificar, na lei alterada, a alteração sofrida, evitando-se possível equívoco de interpretação do direito ocasionado por remissão, em outra lei, à redação original do dispositivo alterado. Porém, no nosso ordenamento jurídico o processo de alteração das leis se completa com a publicação não da lei alterada com as A Lei Complementar nº 95/1998 e a Técnica de Alteração das Leis E-legis, Brasília, n. 5, p. 6-19, 2º semestre 2010, ISSN 2175.0688 11 alterações inseridas no texto, mas da lei alteradora com a indicação dos dispositivos a serem alterados. Assim, colocar o (NR) na lei alteradora é um procedimento redundante, visto que no texto da lei já está – ou deveria estar – explicitado de forma inequívoca o modo como os dispositivos serão alterados”.

16. Não obstante as controvérsias, é certo que a utilização do signo “NR” **não dispensa a indicação da expressão “revogado”** ao lado do dispositivo que efetivamente terminou por ser revogado. Outro não é o entendimento extraído das alíneas “c” e “d”, do inciso III, do artigo 12, da Lei Complementar 95/98.

17. Nesse passo, a fixação do signo “NR” ao final do parágrafo 4º, do artigo 457, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), não permite a conclusão de que os parágrafos 5º a 11 do mesmo artigo 457 introduzido pela Lei 13.419/17 (Lei das Gorjetas) teriam sido revogados. Tal conclusão somente seria válida se esses **parágrafos 5º ao 11 estivessem indicados com a expressão revogados**, o que efetivamente não ocorreu.

IV. O caso do artigo 58, da CLT

18. Para bem ilustrar essa situação, pode ser tomado como exemplo o que aconteceu com o **artigo 58, da CLT**, que também foi alterado pela Lei da Reforma Trabalhista. Esse artigo teve modificada a redação do seu parágrafo 2º e revogado o parágrafo 3º, logo a seguir:

“Art. 58.
.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

§ 3º (Revogado).” (NR)

19. De se notar como na hipótese acima descrita, o legislador cuidou de indicar o parágrafo revogado com a **expressão “revogado”**, tal como exige a Lei Complementar 95/98.

20. Impressiona ainda mais o fato de que o caso antes mencionado é absolutamente idêntico ao da Lei das Gorjetas. Em ambos, houve a alteração de um parágrafo. Nos dois, havia também dispositivos posteriores ao parágrafo alterado. A diferença é que no caso do artigo 58, o legislador quis efetivamente revogar o dispositivo que vinha a seguir e o fez, como exige a Lei Complementar 95/98, de forma expressa. No caso da Lei das Gorjetas, a intenção do legislador era apenas e tão somente a de alterar o parágrafo 4º. **Não havia o intento de revogar os parágrafos subsequentes.** Se houvesse essa intenção, ela deveria ter se manifestado de forma expressa com a indicação da condição de “revogado” ao lado dos parágrafos 5º a 11.

21. De outro modo, estaríamos diante de total descalabro. Não há como se admitir que uma mesma lei alteradora (Lei da Reforma Trabalhista) possa modificar leis anteriores de formas distintas. Seria absurdo imaginar a coexistência de duas técnicas para modificação de normas em uma mesma lei.

22. Assim, por **analogia e lógica** ao que ocorreu com o **artigo 58, da CLT**, modificado pela Lei da Reforma Trabalhista, fica nítido não ter ocorrido revogação dos parágrafos 5º a 11, do artigo 457, na redação que foi dada pela Lei 13.419/17 (Lei das Gorjetas).

V. Interpretação sistemática e teleológica

23. Até aqui, foi visto e demonstrado como essa simplista “interpretação de signos” não permite concluir pela revogação da Lei das Gorjetas. Além do heterodoxo método interpretativo ser obviamente insuficiente, percebeu-se que mesmo as conclusões daqueles que, lastreados no precário método, advogam a revogação da Lei Gorjetas partiram de premissas equivocadas.

24. A interpretação da questão posta deve ser realizada de forma **sistemática e teleológica**. A norma jurídica não deve ser analisada isoladamente. Ela deve ser interpretada em conjunto com o sistema jurídico e em harmonia com a própria Constituição Federal. Devem ainda ser buscados os fins da norma legal e do próprio ordenamento jurídico.

24.1. Na lição da minha brilhante colega, Dra. Juliana Duarte:

“O direito como sistema comunicacional manifesta-se pela linguagem. Texto é linguagem. Entretanto, a forma textual da norma jurídica é apenas o seu suporte físico – ‘manchas de tinta no papel’ como exalta o Professor Paulo de Barros Carvalho – e decorre do esforço do legislador que, por meio da linguagem, prescreve condutas humanas, após uma opção axiológica entre os inúmeros fatos sociais possíveis, com o fim de orientar o comportamento social de acordo com valores socialmente aceitos em determinado espaço e tempo.

A norma jurídica é composta não só do texto (supor material), mas do metatexto, dimensão cultural-real e intratexto, a dimensão humanista. No momento de sua aplicação deve dirigir-se, até por opção constitucional, à solução que mais se aproxime do intratexto, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Isto porque, a norma jurídica não incide voluntariamente, prescinde da aplicação pelo intérprete”. (cf. “TEORIA JUS-HUMANISTA MULTIDIMENSIONAL DO TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA”, págs 21 e 22)

VI. O Congresso Nacional não votou a revogação da Lei das Gorjetas

25. Preconiza o parágrafo único, do artigo 1º da Constituição Federal: **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**. Ou seja, são os deputados e senadores eleitos pelo povo que possuem o poder de votar as leis, as quais, nos termos do artigo 5º, II, também da Constituição, obrigam a todos e criam direitos e obrigações.

26. Somente após regular votação no Congresso Nacional, uma proposição legislativa está apta a ser transformada em lei, após sanção presidencial. As medidas provisórias de iniciativa do Presidente da República devem ser votadas e aprovadas pelos deputados e senadores para ser convertidas em lei.

27. Se somente o Congresso Nacional pode votar as leis, a ele exclusivamente **é dado o poder de revogá-las** por meio de debates e votações. Uma lei não pode, por exemplo, ser revogada por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo. Uma lei só pode ser revogada por outra lei regularmente votada pelos deputados e senadores.

28. Em obediência a esses preceitos constitucionais, é curial que a Lei 13.419/17 (Lei das Gorjetas) só poderia vir a ser revogada, na hipótese do mesmo Congresso Nacional que a aprovou ser convocado para votar sua revogação, por meio de uma nova lei.

29. Não foi isso que ocorreu, contudo. **Em momento algum, o Congresso Nacional foi chamado para decidir pela revogação da Lei das Gorjetas.** Durante toda a tramitação da Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), houve qualquer iniciativa tendente a revogar a Lei das Gorjetas. Tampouco foi instaurado algum debate acerca da conveniência ou não de revogação total ou parcial da Lei das Gorjetas. A matéria não foi objeto de qualquer deliberação. No parlamento, não ocorreu menção alguma em relação ao tema. Nenhuma palavra sequer.

30. Entender-se agora que a Lei das Gorjetas foi revogada é tornar letra morta o parágrafo único, do artigo 1º da Constituição Federal. É tirar do povo o poder de fazer, por meio de seus representantes, as leis. Admitir a revogação ou derrogação de uma lei regularmente votada e aprovada por deputados e senadores, sem que eles tenham sido chamados para tanto, implica em negar o exercício do poder em nome do povo.

31. Quem deveria e poderia ter decidido pela revogação da Lei das Gorjetas era o Congresso Nacional. Jamais o técnico legislativo, encarregado de inserir linhas pontilhadas ou a sigla “NR” no texto legal.

VII. A Lei Complementar 95/98

32. O legislador constituinte, mostrando sua preocupação com a higidez do processo legislativo, determinou no parágrafo único do artigo 59 que fosse editada lei complementar com vistas a dispor sobre “*a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”.

33. Dez anos após a promulgação da Constituição Federal, a lei complementar cuja edição fora determinada pela própria Carta Magna, finalmente foi editada. Trata-se da **Lei Complementar 95/98**, que atualmente vigora na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 107/2001.

33.1. A propósito dessa lei, Marcela Domingos de Albuquerque, em sua Monografia “*O USO DA LINHA PONTILHADA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E EM LEIS*” (site da Câmara dos Deputados), comenta:

“Na Constituição Federal brasileira de 1988, no parágrafo único do seu art. 59, o legislador constituinte, ao tratar do processo legislativo, teve o cuidado de especificar a necessidade de uma lei complementar que tratasse da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A intenção do legislador constituinte foi a de autorizar a criação de lei complementar que padronizasse a forma e a redação de textos legais em sua criação ou em sua alteração ou consolidação.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, foi aprovada para regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, bem como para atender à intenção do legislador constituinte. Surge para a padronização de leis no âmbito federal e tem como objetivo a elaboração de boas leis em seu aspecto formal, sendo este também um dos objetivos da legística formal.

Com o advento da LC nº 95, de 1998, na elaboração de emendas à Constituição, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de medidas provisórias, de decretos legislativos e de resoluções, os operadores do processo legislativo devem observar todas as determinações constantes daquela LC, assim como quando desejarem alterar quaisquer daqueles institutos”.

33.2. O Desembargador Rizzatto Nunes, no artigo “*O ‘contrabando’ operado no sistema legislativo, as garantias constitucionais, os limites para o legislador e o direito do*

consumidor” mostra a importância e a amplitude da Lei Complementar 95/98 no ordenamento jurídico brasileiro:

“Deixarei de lado a discussão sobre a existência ou não de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, eis que não interessa especificamente para a solução do problema nem a modifica.

Ficarei apenas com uma das posições possíveis que é a de que, a partir de 5 de outubro de 1988, quando entrou em vigor a nova Carta Constitucional, não há mais que se falar em hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, isto é, a lei complementar não determina as condições de validade da lei ordinária.

No entanto, como disse e também conforme demonstrarei, apesar de não ser condicionante em função do conteúdo, ao menos uma Lei Complementar, a citada LC nº 95, exerce controle no modo de produção das demais leis, por se tratar de norma geral dirigida ao próprio legislador. Veremos.

Mesmo deixando de lado essa questão da hierarquia, constata-se que o legislador constitucional deu mais, posso dizer, “peso” normativo à lei complementar, reservando para ela temas legislativos de relevo. As leis complementares têm como função tratar de certas matérias que a Constituição Federal entende devam ser reguladas por normas, cuja aprovação exija controle mais rígido dos parlamentares. Por isso, o quorum legislativo exigido para sua aprovação é especial; é o da maioria absoluta (CF, art. 69: “As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”).

E as matérias para as quais é feita essa exigência de votação aparecem taxativamente no texto constitucional. Por exemplo, o art. 93, que trata do Estatuto da Magistratura; o art. 131, que disciplina a Advocacia Geral da União; o art. 192, que cuida do sistema financeiro nacional etc.

Portanto, o que diferencia a lei complementar da ordinária é a matéria específica e o quorum qualificado de aprovação para as leis complementares e não exatamente uma posição hierárquica. Remanesce, também, uma dúvida, às vezes apontada pela doutrina, em relação ao tema da hierarquia, por conta da existência de uma específica Lei Complementar, a suso apontada de nº 95, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis. E, em função do conteúdo dessa norma, argumenta-se que ela teria que ser hierarquicamente superior às leis ordinárias, para que estas a pudessem obedecer.

Penso que esse argumento é inconsistente. Em primeiro lugar, se isso fosse verdade, ao menos um tipo de norma não precisaria obedecê-la: exatamente as demais leis complementares, que estão no mesmo patamar, mas não é isso que se espera, conforme veremos. Em segundo lugar, não é o conteúdo da norma que define sua hierarquia, mas sua posição jurídico-política aceita historicamente pelos operadores do direito e em geral por toda a sociedade.

A citada Lei Complementar n. 95 é norma de organização. Diz como o próprio legislador deve produzir um texto de lei, separando-o por capítulos, artigos, parágrafos etc. De fato, haverá conflitos — como já há — entre essa norma complementar e outras normas do sistema, na medida em que o legislador não a siga à risca. No entanto, a solução do conflito, se puder ser dada, não se fará pela via da hierarquia, mas sim pela da solução interpretativa sistêmica. O intérprete terá de verificar se o sistema, dando qualificação especial de conteúdo à lei complementar, traz solução capaz de adequar os dois tipos de norma.

Não se trata, portanto, de um problema de hierarquia, mas de diálogo. É caso do já conhecido diálogo das fontes, tema bastante atual e necessário ao exame dos novos modelos jurídicos vigentes no mundo contemporâneo, como ensina com muita precisão em suas obras a Prof^a. Cláudia Lima Marques”.

34. Feitas essas considerações, importa agora saber em que medida a Lei Complementar 95/98 impacta a ordem jurídica, em especial a questão aqui debatida, relacionada à revogação ou não da Lei 13.419/17 (Lei das Gorjetas).

34.1. O impacto da Lei Complementar 95/98 é **frontal** na questão em debate.

34.2. Com efeito, determina, de forma bastante clara, o artigo 9º, da Lei Complementar 95/98, o seguinte:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

35. Isso significa que somente se poderá considerar a revogação de lei ou dispositivo legal (artigos, parágrafos etc), **se a lei revogadora enumerar expressamente a lei ou as disposições legais que devem ser revogadas.**

36. Desde a edição da Lei Complementar 95/98, de observância obrigatória, não se admite mais no ordenamento jurídico brasileiro a antiga cláusula genérica de revogação, do tipo: *“Revogam-se as disposições em contrário”*.

37. A razão dessa exigência da lei complementar é a de possibilitar aos parlamentares, que estão votando determinada lei alteradora, saberem exatamente sobre o que estão deliberando.

38. Examinemos, pois, a cláusula de revogação constante da Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), no caso o artigo 5º:

“Art. 5º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- a) § 3º do art. 58;*
- b) § 4º do art. 59;*
- c) art. 84;*
- d) art. 86;*
- e) art. 130-A;*
- f) § 2º do art. 134;*
- g) § 3º do art. 143;*
- h) parágrafo único do art. 372;*
- i) art. 384;*
- j) §§ 1º, 3º e 7º do art. 477;*
- k) art. 601;*
- l) art. 604;*
- m) art. 792;*
- n) parágrafo único do art. 878;*
- o) §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896;*
- p) § 5º do art. 899;*

II - a alínea a do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.”

39. São vários os dispositivos revogados nessa lista, mas nela **não se percebe** qualquer menção à Lei 13.419/17 (Lei das Gorjetas) ou aos parágrafos 5º a 11, do artigo 457, da CLT na redação dada pela própria Lei 13.419/17.

39.1. De se notar que na lista se encontra o **parágrafo 3º, do artigo 58**, que efetivamente foi revogado, conforme acima mostrado.

40. Diante do exposto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico permite concluir com facilidade não ter sido a Lei das Gorjetas revogada ou mesmo derogada em relação aos parágrafos 5º a 11 por ela introduzidos no artigo 457, da CLT. Na hipótese, a revogação ou a derrogação só seriam válidas e eficazes se a lei alteradora (Lei da Reforma Trabalhista) tivesse o cuidado de **enumerar expressamente** a lei que seria revogada ou os dispositivos dela que haveriam de ser derogados.

VIII. Não há tampouco que se falar em revogação tácita

41. Nem se alegue que, ao alterar o parágrafo 4º, do artigo 457, da CLT, na redação dada pela Lei 13.419/17, os respectivos parágrafos 5º a 11 teriam sido tacitamente revogados. A revogação tácita, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), só teria lugar na hipótese de a alteração promovida no parágrafo 4º, do artigo 457, pela Lei da Reforma Trabalhista tivesse tornado os parágrafos 5º a 11 **incompatíveis** com o restante do próprio artigo 457, da CLT.

42. A toda evidência, **inexiste tal incompatibilidade**. Os parágrafos 5º a 11, do artigo 457, da CLT, na redação dada pela Lei 13.419/17, são plenamente compatíveis com o restante do artigo, estando inclusive em total harmonia com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

IX. Equidade

43. Não há como sustentar ter sido revogada ou derogada a Lei das Gorjetas, mas ainda que pairassem dúvidas, o que se admite apenas para argumentar, qual seria a melhor interpretação a ser dada ao impasse?

43.1. Adriano Ferreira, em sua obra “*Introdução ao Direito*”, nos dá a resposta:

“A boa interpretação da norma legal deve: 1. esclarecer seu significado, mostrando sua validade; 2. demonstrar o alcance social da norma; 3. demonstrar que o conflito pode ser resolvido conforme os fins sociais da norma e concretizando valores que levam ao bem comum.”

43.2. Maria Helena Diniz, por sua vez, afirma: *“pode se dizer que não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, um propósito ou um motivo prático, que consistem em produzir, na realidade social, determinados efeitos que são desejados por*

serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos, etc.”

43.3. Tercio Sampaio Ferraz aduz: “*Os fins sociais são do direito, já que a ordem jurídica como um todo, é um conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana; logo dever-se-á encontrar nas normas o seu fim, que não poderá ser anti-social.*”

44. Ou seja, a interpretação teleológica e as regras de equidade, vazadas no artigo 5º da LINDB (“*Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”), permitem também a conclusão de que não há que se falar em revogação ou derrogação da Lei das Gorjetas.

45. De outra forma, não poderia ser, pois os **fins sociais e as exigências do bem comum** somente seriam preservados com a devida consideração de que a Lei das Gorjetas não foi revogada ou derrogada.

45.1. Principalmente, quando se tem presente que essa lei:

- a) tramitou regularmente por sete anos, tendo sido votada, aprovada e sancionada sem vetos, com respeito a todos os trâmites regulamentares;
- b) trouxe a paz social ao segmento de hotéis, restaurantes e similares;
- c) é resultado do consenso entre empresários e trabalhadores;
- d) beneficia patrões e empregados, com regras claras para ambos;
- e) incrementa os cofres da União Federal com os recolhimentos de contribuições previdenciárias; e
- f) já vem sendo aplicada há cerca de um ano por milhares de empresas do setor.

XI. Conclusão

46. Como conclusão de tudo quanto foi exposto, fica plenamente demonstrado não ter sido revogada a Lei das Gorjetas. Tanto assim que no site da Presidência da República (www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/lei/L13419.htm), ela permanece em **pleno vigor**, tal como fora promulgada, sem qualquer alteração, indicação de revogação e sem estar tachada (riscada).

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Carlos Augusto Pinto Dias
OAB/SP 124.272